



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

**AUTÓGRAFO Nº 36/2024**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 80/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR VICTOR LAERT DOS SANTOS SÁ, DATADO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito do município de Floresta-PE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do município de Floresta-PE.

**Art. 2º** O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

**Parágrafo único.** O Programa capacitará os estudantes com aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

**Art. 3º** O corpo docente e de gestão escolar receberá capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

**Art. 4º** Dentre as habilidades desenvolvidas durante a execução do programa, serão:

I - estudo da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;

II - educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;

III - prevenção a comportamentos racistas;

IV - desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas a sua volta; e

V - aulas, atividades em sala de aula, discussões e seminários que visem combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

**Art. 5º** Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa:



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

I - Reconhecer e dar visibilidade às boas práticas voltadas ao enfrentamento e combate ao racismo na escola.

II - Incentivar a implementação do Art. 26 A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que institui nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a obrigatoriedade do estudo da “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

III - Valorizar as e os profissionais da educação que contribuem para a construção de uma educação antirracista e para a promoção da cultura de paz nas escolas.

IV - Fomentar o trabalho interdisciplinar com os eixos transversais do Currículo em Movimento.

**Parágrafo único.** O Programa será desempenhado no cotidiano escolar, como em aulas, momentos de recreação, não se restringindo apenas a datas específicas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 21 de maio de 2024.

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO  
Presidente